



I a) Meios eletrônicos oficiais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema Sema;

II b) Por iniciativa da parte, mediante ciência no processo, devidamente certificada pela Secretaria Executiva;

III c) Excepcionalmente, por outros meios que dêem ciência ao interessado.

Art. 18 - Os resultados das sessões de julgamento da Câmara Especial Recursal - CER serão publicados em até 15 dias úteis (quinze dias) no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - No caso de omissões surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente da Câmara Especial Recursal – CER mediante validação dos demais membros.

Art. 20 - Na ausência do Presidente e de seu Suplente, assumirá a condução dos trabalhos da Câmara Especial Recursal - CER o Relator da Câmara, e na ausência deste, a Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 39/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão-DOE/MA em 19 de outubro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS,
em São Luís (MA), 13 de dezembro de 2021.**

DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão –
Consema/MA
Assinada Eletronicamente

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 59 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Disciplina os procedimentos de **Licenciamento Ambiental Simplificado** no Estado do Maranhão.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão - Consema, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.405, de 08 abril de 1992, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993 alterado pelo Decreto nº 27.318, de 14 de abril de 2011 e, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando o princípio da razoável duração de processo, descrito no inciso LXXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal, são asseguradas a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

Considerando a necessidade de cálculo dos custos do licenciamento, incluindo análise de estudos ambientais e potencial poluidor degradador da atividade, ficam estabelecidos os valores de referência aprovados pelo Decreto Estadual nº 13.494 de 12 de novembro de 1993, nas tabelas de I a IX;

Considerando ser atribuição do Estado promover o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambientais ressalvadas as atribuições da União e Municípios, conforme o disposto no art. 8º, XIV da Lei Complementar 140/2011;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, Art. 12, o Órgão Ambiental competente definirá se necessário, procedimentos específicos para as Licenças Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Considerando a necessidade de regulamentar o Licenciamento Ambiental Simplificado no Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado de competência do Órgão Estadual de Meio Ambiente – OEMA.

Art. 2º - Considera-se como Licenciamento Ambiental Simplificado o procedimento administrativo por meio do qual o Órgão Estadual de Meio Ambiente-OEMA concederá uma Licença Única para as fases Prévia, Instalação e/ou Operação, a depender da viabilidade ambiental da atividade e empreendimento a ser licenciado, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I SIGLA: Sistema Integrado de Gerenciamento de Licenças Ambientais;

II LAU: Licença Ambiental Única;

III. RAS: Relatório Ambiental Simplificado;

IV PBA: Plano Básico Ambiental;

V RenLO: Renovação da Licença de Operação;

VI Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: instrumento pelo qual o Poder Público concederá ao particular, a Autorização para o uso das águas.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 4º - Serão passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, em função da ponderação entre o porte e/ou potencial poluidor/degradador, as atividades e empreendimentos listados no Anexo I desta Resolução.

§ 1º - As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo I desta Resolução, também deverão preencher aos seguintes requisitos:



I - Não interferir em Área de Preservação Permanente – APP (conforme os Art. 3º, incisos II, VII, IX e X; Art. 4º, 7º e 8º da Lei Nº 12.651/ 2012 - Novo Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002) e Áreas especialmente protegidas, exceto nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, devidamente qualificada pelo órgão/entidade competente.

II - Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade e Normas Brasileiras de Referência NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam a armazenagem/destinação dos resíduos sólidos e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos;

III - A destinação final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes, a geração de emissões atmosféricas, ruídos e radiações não-ionizantes deverão atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;

IV - Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente, quando for o caso;

V - Realizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, em se tratando de imóvel rural.

§ 2º - Outras atividades e empreendimentos poderão ser enquadrados no Licenciamento Ambiental Simplificado pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente-OEMA desde que sejam competência deste Órgão Licenciador, atendam ao porte, segundo o Anexo I, ou atendam a legislações específicas, quando for o caso.

§ 3º - As atividades e empreendimentos considerados de significativa degradação ambiental, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 01/86, não poderão ser enquadradas no Licenciamento Ambiental Simplificado.

§ 4º - As atividades e empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado podem ou não ser dispensados de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 5º - Em nível de enquadramento no Sistema Integrado de Gerenciamento de Licenças ambientais-SIGLA, o Licenciamento Ambiental Simplificado corresponde à Licença Ambiental Única-LAU.

§ 1º - O Licenciamento Ambiental Simplificado permite, concomitantemente, a viabilidade locacional, instalação e/ou operação, observando as peculiaridades, características e medidas de controle ambiental da atividade, neste caso Licença de Instalação-LI e/ou Licença de Operação-LO serão os produtos finais expedidos.

§ 2º - Caso a atividade/empreendimento tenha que continuar operando ou instalando, o empreendedor deverá requerer com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de seu prazo de validade a renovação da Licença Ambiental.

Art. 6º - O interessado deverá cadastrar-se no Sistema Integrado de Gerenciamento de Licenciamento e Autorização Ambiental – SIGLA, na rede mundial de computadores – INTERNET, preencher o requerimento da Licença Ambiental Única-LAU e anexar a documentação pertinente, sujeita a verificação do Setor de Protocolo, que por sua vez constituirá o processo de Licenciamento.

Art. 7º - A Superintendência de Licenças Ambientais realizará a análise técnica da documentação apresentada e vistoria quando necessário.

Parágrafo Único - Havendo a necessidade de complementação de informações e/ou documentos, o processo será devolvido eletronicamente ao Requerente/Empreendedor para cumprir as exigências apontadas, sob pena de arquivamento do mesmo.

Art. 8º - O Órgão Ambiental terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre o pedido de Licenciamento.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da apresentação das publicações de requerimento no Diário Oficial do Estado do Maranhão-DOE/MA e em Jornal de Grande Circulação.

Art. 9º - Os estudos ambientais necessários ao Licenciamento Ambiental Simplificado são: Relatório Ambiental Simplificado-RAS e Plano Básico Ambiental-PBA. Quando for o caso, o Órgão Estadual de Meio Ambiente-OEMA exigirá estudos ambientais adicionais, Anexo II, conforme potencial poluidor degradador da atividade.

Art. 10 - O prazo de validade da Licença Ambiental Única-LAU será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada conforme continuidade do empreendimento.

Art. 11- A taxa de licenciamento será cobrada a partir do enquadramento descrito no Anexo I, considerando o porte e potencial poluidor degradador da atividade. O valor será expresso em UFR (Unidade Fiscal de Referência) atualizado e terá como referência a tabela do Decreto Estadual nº 13.494 de 12 de novembro de 1993.

Art. 12- Verificando que a atividade não é passível de Licenciamento Ambiental Simplificado, o Órgão Estadual de Meio Ambiente-OEMA indicará o indeferimento do processo e a modalidade de licenciamento cabível.

Art. 13- Os interessados deverão submeter à aprovação do Órgão Estadual de Meio Ambiente-OEMA com antecedência, quaisquer modificações que acarretem no aumento do porte ou potencial poluidor/degradador ou mesmo no empreendimento, para análise e pronunciamento formal, sob pena de sofrer as sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS,
em São Luís (MA), 13 de dezembro de 2021.**

DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão-Consema/MA
Assinada Eletronicamente

ANEXO I

I. USO DE RECURSOS NATURAIS

Código CNAE	ATIVIDADES /EMPREENHIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	PORTE				Estudos Ambientais
			Parâmetro Adotado para Classificação	Pequeno	Médio	Grande	
Criação de animais em regime de confinamento (intensivo)							
0153-9/01	· Caprinocultura.	Médio	Quantidade de Animais	> 100 a ≤ 150	> 150 a ≤ 300	> 300 a ≤ 500	RASPBA
0155-5/03 0155-5/01	· Avicultura.	Médio	Quantidade de Animais	> 10.000 a ≤ 15.000	> 15.000 a ≤ 30.000	> 30.000 a ≤ 35.000	RASPBA
0322-1/01	· Aquicultura em viveiro escavado (exceto carcinicultura marinha). ¹	Médio	Área Inundada (ha)	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 20	> 20 a ≤ 50	RASPBA
0322-1/02	· Aquicultura (exceto carcinicultura marinha) em tanque rede, tanque revestido, “raceway” ou similar, com tratamento e destinação adequada dos resíduos para tanques revestidos. ¹	Médio	Volume das Gaiolas ou Tanques (m ³)	> 1.000 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 3.000	> 3.000 a ≤ 5.000	RASPBA
0322-1/03							
0322-1/04							
0322-1/05							

¹. Adquirir a outorga preventiva ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou dispensa de outorga no órgão ambiental competente.

Uso de recursos naturais diversos							
5222-7/99 5211-7/99	· Silos e armazéns sem transformação, para armazenagem de terceiros, com controle de emissões atmosféricas e comprovação do produto de origem florestal utilizado nos secadores.	Médio	Capacidade de Armazenamento(t)	≤ 5.000	> 5.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 15.000	RASPBA

II. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS ²

Código CNAE	ATIVIDADES /EMPREENHIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	PORTE				Estudos Ambientais
			Parâmetro Adotado para Classificação	Pequeno	Médio	Grande	
0810-0/06 0810-0/99 0810-0/08	· Extração de cascalho, seixo, areia, saibro e demais substâncias minerais para uso imediato na construção civil, com recuperação de área degradada.	Médio	Área de Lavra (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50	RAS PBA PRAD
0899-1/02 0810-0/99	· Extração de rocha ornamental e pedra brita, sem uso de explosivos, acéu aberto e com recuperação de área degradada.	Médio	Área de Lavra (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50	RAS PBA PRAD
0810-0/07	· Extração de argila comum (para cerâmica vermelha), argila especial (para cerâmica branca), gipsita, calcário (uso industrial) e caulim, a céu aberto e com recuperação de área degradada.	Médio	Área de Lavra (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50	RAS PBA PRAD
0891-6/00	· Extração de fosfato/calcário dolomítico/calcítico (uso agrícola), a céu aberto e com recuperação de área degradada.	Médio	Área de Lavra (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50	RAS PBA PRAD
0893-2/00	· Extração de Gemas (exceto diamante), a céu aberto e com recuperação de área degradada.	Médio	Área de Lavra (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50	RAS PBA PRAD

². O processo de solicitação da Licença Ambiental para a fase de operação somente poderá ser formado com, no mínimo, a apresentação da Declaração de Aptidão Mineral ou Título Mineral expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM.



III. INFRAESTRUTURA

Código CNAE	ATIVIDADES /EMPREENHIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	PORTE				Estudos Ambientais
			Parâmetro Adotado para Classificação	Pequeno	Médio	Grande	
Infraestrutura de Transporte							
4120-4/00	· Aeroportos regionais com embarque e desembarque de 800.000 (oitocentos mil) passageiros por ano, quando localizado na Região da Amazônia Legal; ou, 600.000 (seiscentos mil) passageiros por ano, quando localizado nas demais regiões do País.	Médio	Área do Projeto (ha)	≤ 20	> 20 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	RASPBA EIV
4211-1/01	· Melhoria (pavimentação asfáltica e obras de arte especiais) de rodovia e estrada existente.	Médio	Comprimento (km)	≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50	RASPBA
4212-0/00	· Construção ou ampliação de pontes, viadutos, elevados e túneis.	Médio	Extensão (m)	≤ 25	> 25 a ≤ 100	> 100 a ≤ 250	RASPBA
9319-1/01	· Autódromo, kartódromo e pista de MotoCross, em Área Rural.	Baixo	Área do Projeto (ha)	≤ 10	> 10 a ≤ 15	> 15 a ≤ 25	RASPBA

Obras Hidráulicas							
4291-0/00	· Sistema de macrodrenagem (obras de canalização, Revitalização e/ou recuperação de curso d'água não navegáveis).	Médio	Comprimento (m)	≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	RASPBA
	· Adutoras, Canais de Adução.	Baixo	Extensão (km)	≤ 20	> 20 a ≤ 30	> 30 a ≤ 50	RASPBA
	· Barragens e diques de acumulação de água.	Médio	Área do Projeto (há)	≤ 20	> 20 a ≤ 80	> 80 a ≤ 200	RASPBA EHG
	· Barragens e diques de resíduos e rejeito.	Alto	Área do Projeto (há)	≤ 50	> 50 a ≤ 100		RASPBA EAR

Empreendimentos Urbanísticos							
4313-4/00	· Canteiro de obras.	Baixo	Área Construída (m ²)	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a < 5.000	> 5.000 a < 15.000	RASPBA
	· Terraplenagem.	Médio	Volume do Material Sólido (m ³)	> 100 a ≤ 300	> 300 a ≤ 500	> 500 a ≤ 3.000	RASPBA
4120-4/00	· Loteamento residencial de interesse social.	Médio	Área de Projeto (há)	≤ 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	RASPBA EIV
	· Condomínios.	Médio	Unidade Habitacional (uh)	≤ 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 80	RASPBA
3011-3/01 3011-3/02	· Estaleiro.	Médio	Área Construída (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 500	> 500 a ≤ 1.000	RASPBA

Água							
3600-6/01	· Estação de Tratamento de Água –ETA.	Baixo	Vazão Máxima Prevista (L/s)	≤ 250	> 250 a ≤ 500	> 500 a ≤ 1.000	RASPBA

Esgoto							
	Sistema de distribuição de esgotamento sanitário (interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto).	Médio	Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)	≤ 10	> 10 a ≤ 200	> 200 a ≤ 1.000	RASPBA
3701-1/00	Estação de Tratamento de Esgoto – ETE (desde que a destinação final do efluente tratado sejam as seguintes: reuso próprio, lançamento na rede coletora de esgoto da concessionária local ou lançamento em sumidouro no solo devidamente dimensionado).	Alto	Vazão Máxima Prevista (L/s)	≤ 5	> 5 a ≤ 50		RASPBA RMA



Resíduos							
3821-1/00	· Unidade de processamento e reciclagem de Resíduos sólidos da construção civil.	Médio	Capacidade (T/dia)	≤ 10	> 10 a ≤ 100	> 100 a ≤ 150	RASPBA EIV
3812-2/00	· Posto de coleta e armazenamento de pilhas, baterias e afins, desde que comprovada a destinação final ambientalmente corretos resíduos.	Médio	Capacidade de Armazenamento de resíduo (m ³)	> 1 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50	RASPBA
3839-4/99	· Descontaminação de lâmpadas fluorescentes	Alto	Capacidade de Processamento (lâmpadas/ dia)	> 150 a ≤ 200	> 200 a ≤ 300		RASPBA

Energia Elétrica							
4421-9/02	· Linha de subtransmissão de Energia Elétrica.	Médio	Potencial Elétrico (KV)	> 34.5 a ≤ 69	> 69 a ≤ 138	> 138 a < 500	RASPBA
3512-3/00	· Subestação de Energia Elétrica.	Médio	Potencial Elétrico (KV)	> 34.5 a ≤ 69	> 69 a ≤ 138	> 138 a < 500	RASPBA
3512-3/00	· Bay de conexão à subestações de Energia Elétrica.	Baixo	Potencial Elétrico (KV)			≤ 500	RASPBA

Sistemas de Geração de Energia Elétrica.							
3511-5/01	Eólica	Baixo	Potência (MW)	> 1 a ≤ 3	> 3 a ≤ 10		RASPBA
3511-5/01	Solar	Baixo	Potência (MW)	> 1 a ≤ 3	> 3 a ≤ 10		RASPBA
3511-5/01	Biomassa	Médio	Potência (MW)	> 1 a ≤ 3	> 3 a ≤ 10		RASPBA
3511-5/01	Cogeração Qualificada	Médio	Potência (MW)	> 1 a ≤ 3	> 3 a ≤ 10		RASPBA

Serviços de Saúde e Funerários							
8640-2/02	· Empreendimento de serviços de saúde, clínicas médicas (exceto as que produzem resíduos quimioterápicos ou que trabalhem com radioterapia).	Médio	Quantidade de Leitos	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 150	> 150 a ≤ 300	RAS PBA PGRSS
9603-3/02	Crematórios.	Médio	Capacidade (Kg/dia)	≤ 150	> 150 a ≤ 300	> 300 a ≤ 400	RASPBA
9603-3/01	Cemitério.	Médio	Área do Projeto (ha)	≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 6	RASPBA EHG

IV. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Código CNAE	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	PORTE				Estudos Ambientais
			Parâmetro Adotado para Classificação	Pequeno	Médio	Grande	
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas							
1011-2/01	· Fabricação e preparação de banha, conservas de carne e salsicharia.	Médio	Capacidade Diária de Produção (Kg/dia)	> 200 a ≤ 250	> 250 a ≤ 350	> 350 a ≤ 500	RASPBA
1052-0/00	· Beneficiamento de Leite, frigorificação e fabricação de laticínios.	Médio	Capacidade Diária de Produção (L/dia)	> 200 a ≤ 250	> 250 a ≤ 350	> 350 a ≤ 500	RASPBA
1013-9/01	· Fabricação de charque.	Médio	Capacidade Diária de Produção (Kg/dia)	> 200 a ≤ 250	> 250 a ≤ 350	> 350 a ≤ 500	RASPBA
1012-1/01 1012-1/02	· Abate de animais de pequeno porte (Aves, Coelho, Rãs, Peixes e etc.).	Alto	Capacidade Diária de Produção (Kg/dia)	> 100 a ≤ 150	> 150 a ≤ 200		RASPBA RMA
4634-6/03	· Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e marisco, com ou sem corte e retirada de vísceras.	Baixo	Capacidade de Produção (Kg/semana)	> 1.000 a ≤ 5.000	> 5.000 a ≤ 7.000	> 7.000 a ≤ 10.000	RASPBA
4722-9/01	Entrepósito de carne (desossa, embalagem e armazenamento temporário).	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1031-7/00	Fabricação de produtos derivados do coco (coco ralado, leite de coco e similares).	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RAS PBA PGRS



1069-4/00	Torreção, moagem e beneficiamento de Mandioca, café, cereais produtos afins (arroz, milho e etc), féculas alimentícias de arroz, araruta, batata, de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca) de produtos de milho (fubá, farinha de milho, maisena e de outros derivados de milho, exceto óleo), de aveia em lâminas e de farinha.	Médio	Capacidade de Produção (Kg/Semana)	> 200 a ≤ 500	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500	RASPBA
1111-9/01 1111-9/02 2823-2/00	Fabricação e envase de aguardente, cervejas e chopos. Com área construída de até 250 m².	Médio	Capacidade de Produção (L/dia)	> 100 a ≤ 300	> 300 a ≤ 500	> 500 a ≤ 800	PBARAS
1111-9/02 2823-2/00	Fabricação e envase de refrigerantes, água mineral e bebidas diversas não especificadas.	Médio	Capacidade de Produção (L/dia)	> 100 a ≤ 300	> 300 a ≤ 500	> 500 a ≤ 800	RASPBA
1033-3/02 1031-7/00 1033-3/01	Beneficiamento e industrialização de frutas e hortaliças.	Baixo	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1093-7/02	Fabricação de balas, doces, salgados, sorvetes e gelatinas.	Médio	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias.	Baixo	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1095-3/00	Fabricação e preparação de sal de cozinha, vinagre, condimentos, leveduras, fermentos similares.	Médio	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA

Indústria da Borracha

2219-6/00	Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	Médio	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
-----------	--	-------	----------------------	-----------------	--------------------	---------------------	--------

Indústria Gráfica

1811-3/01 1811-3/02 1812-1/00 1813-0/99	Indústrias gráficas não especificadas, tipografia, serigrafia em geral, impressos e artes gráficas (jornal, revistas, almanques e outras publicações).	Médio	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
--	--	-------	----------------------	-----------------	--------------------	---------------------	--------

Indústria de Couros e Peles

1529-7/00	Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforjes e semelhantes).	Baixo	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1529-7/00	Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas.	Baixo	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1521-1/00 1512-6/01 1521-1/00 1529-7/00	Fabricação de malas, pastas, bolsas e calçados em couro, pele e similares.	Baixo	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1529-7/00	Fabricação de artefatos não especificados em couro, pele e produtos similares.	Baixo	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA

Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos

1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia, sem tingimento.	Médio	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1330-8/00	Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, lã-de-vidro e semelhantes).	Médio	Área Construída (m²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA



Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos

2391-5/03	· Britamento e Fabricação de Pedras para Construção e Decoração, Executadas em Mármore, Granito e outras Pedras (Marmoraria).	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2342-7/02 2349-4/99	· Fabricação de artigos de barro cozido (exclusivo material cerâmico). Fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusivo material cerâmico), alvenaria e louças.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2341-9/00	· Fabricação de artigos de grês e de material cerâmico refratário (exceto de barro cozido).	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2349-4/99	· Fabricação de azulejos, material sanitário, calhas, cantos, rodapés e outros artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística não especificadas.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2330-3/99	· Fabricação de peças esmaltadas de gesso e de estuque.	Baixo	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2319-2/00	· Fabricação de peças esmaltadas de vidro e de cristal.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2330-3/99	· Fabricação de artefatos de cimento, fibrocimento e cimento armado (chapas, telhas, calhas, tijolos, postes, vigas, ladrilhos, mosaicos, manilhas, tubos, conexões, caixa d'água, caixa de gordura e semelhantes).	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA

Indústria Metalúrgica

2542-0/00	· Fabricação de ferramentas, ferragens, trefilados, arames e estruturas metálicas de uso doméstico, industrial e comercial.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
-----------	---	-------	-----------------------------------	--------------------	-----------------------	------------------------	--------

Indústria Mecânica

2941-7/00 2944-1/00 2942-5/00 2943-3/00	· Fabricação de equipamentos e acessórios automotivos.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
--	--	-------	-----------------------------------	--------------------	-----------------------	------------------------	--------

Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicação

2821-6/01 2840-2/00 2823-2/00	· Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos hidráulicos, térmicos e de refrigeração de uso comercial e industrial, inclusive peças e acessórios.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2833-0/00 2854-2/00	· Fabricação de máquinas e aparelhos para agricultura, indústria rural e construção civil, inclusive peças e acessórios.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2829-1/99	· Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos, eletrotécnicos e da telefonia de uso doméstico, comerciais, industriais, médico e de medidas de precisão.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2710-4/02	· Fabricação de geradores, conversores e transformadores de energia, inclusive peças, acessórios e equipamentos.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2610-8/00	· Fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos).	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA

**Indústria Química**

1042-2/00	· Produção e refinação degorduras, óleos, essências vegetais ou outro tipo de beneficiamento.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2063-1/00	· Fabricação de perfumes, de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria) e de cosméticos.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
3299-0/06	· Fabricação de velas e afins a partir de matérias-primas pré-fabricadas.	Baixo	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA

Indústria de Produtos de Material Plástico

2223-4/00	· Fabricação de tubos em PVC rígido (resina) e demais produtos em PVC.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2031-2/00 2319-2/00	· Fabricação, Transformação e beneficiamento de artigos de matérias plásticas, fibra de vidro e poliestireno expansível.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA

Indústrias Diversas

1066-0/00	· Fabricação de rações animais em escala comercial.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1749-4/00	· Fabricação de artigos e artefatos de papel/papelão de uso doméstico, industrial e comercial.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1220-4/99	· Fabricação e Preparação de Fumo.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
1921-7/00	· Usina móvel de produção de asfalto e concreto.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
3211-6/01	· Lapidação de pedras e outros minerais para fabricação de artigos de ourivesaria e jóias.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
3220-5/00	· Fabricação de instrumentos musicais (sopro, corda, percussão e semelhantes).	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
3250-7/05	· Fabricação de instrumentos e utensílios de limpeza e higiene pessoal de uso doméstico, industrial e comercial.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
3299-0/04	· Fabricação de placas e painéis luminosos.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
3240-0/99	· Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2660-4/00	· Fabricação de Utensílios, Instrumentos e Material Cirúrgico, Dentário e Ortopédico.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2670-1/02	· Fabricação de Aparelhos e Material Fotográfico e de Ótica.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
2829-1/01	· Fabricação de máquinas e aparelhos de uso doméstico e para escritórios, não elétricos.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
3092-0/00	· Fabricação e montagem de Bicicletas, Triciclos e Motocicletas, inclusive Fabricação de Peças e Acessórios.	Médio	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA
3101-2/00	· Fabricação e armazenagem de móveis com predominância de madeira acabada (MDF, MDP e afins).	Baixo	Área Construída (m ²)	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	RASPBA



V. TERMINAIS/DEPOSITOS DE PRODUTOS

Código CNAE	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	PORTE				Estudos Ambientais
			Parâmetro Adotado para Classificação	Pequeno	Médio	Grande	
4784-9/00	· Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de GLP.	Médio	Capacidade de Armazenamento de GLP (kg)	> 6.240 a ≤ 12.480	> 12.480 a ≤ 24.960	> 24.960 a ≤ 49.920	RASPBAPAE
4930-2/03	· Transporte rodoviário de produtos perigosos.	Médio	Quantidade de veículos	≤ 10	> 11 a ≤ 20	≥ 21	RASPBAPAE
4684-2/99	· Armazenamento, Comercialização e transporte de Acetileno, Amônia, Dióxido de Carbono (CO2), Argônio, Nitrogênio, Oxigênio e outras substâncias similares, realizado pela mesma empresa.	Médio	Capacidade de Armazenamento Nm ³ (Normal Metro cúbico)	≤ 500	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 3.000	RASPBAPAE
5223-1/00	· Bases operacionais (“garagens”) de transportadora rodoviária de produtos e/ou resíduos perigosos (com serviços de manutenção, abastecimento e/ou lavagem).	Médio	Área do Projeto (ha)	≤ 10	> 10 a ≤ 15	> 15 a ≤ 20	RASPBAPAE

VI. ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS DIVERSOS

Código CNAE	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	PORTE				Estudos Ambientais
			Parâmetro Adotado para Classificação	Pequeno	Médio	Grande	
5510-8/01	· Hotéis, pousadas e afins.	Baixo	Unidade Habitacional (uh)	> 50 a ≤ 80	> 80 a ≤ 160	> 160 a ≤ 200	RASPBA
5611-2/02	· Complexos Turísticos e de lazer incluindo balneários	Médio	Área do Projeto (ha)	≤ 5	> 5 a ≤ 15	> 15 a ≤ 20	RASPBA
4683-4/00	· Depósito, armazenagem e comércio de produtos agroquímicos (inseticidas, fungicidas, herbicidas, cupinídeos, formicidas, fertilizantes similares).	Médio	Área de armazenagem (m ²)	> 30 a ≤ 250	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 2.000	RASPBA
8122-2/00	· Empresas prestadoras de serviços de dedetização, descupinização, desratização e similares.	Médio	Área Construída da empresa (m ²)	≤ 250	> 250 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 2.000	RASPBA
4711-3/02 4120-4/00	· Supermercados, Shopping Centers.	Médio	Área do Projeto (há)	≤ 2	> 2 a ≤ 3	> 3 a ≤ 7	RASPBA

ANEXO II

LEGENDA – ESTUDOS AMBIENTAIS COMPLEMENTARES
PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde –RSS
RMA - Relatório de Monitoramento/Automonitoramento Ambiental
PRAD - Plano de Recuperação/Remediação de Áreas Degradadas
EHG - Estudo Hidrogeológico
EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança
EAR - Estudo de Análise de Risco
PAE - Plano de Ação e Emergência